



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783
00136

DATA 06/06/2017	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017
AUTOR Dep. Hugo Motta	Nº PRONTUÁRIO

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Inclua-se, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, o seguinte artigo, onde couber:

Art. XXX. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 65 (...)

§ 36 Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991.”

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste artigo à Medida Provisória tem o objetivo de elucidar e uniformizar a regra de incidência da correção monetária nos débitos não tributários incluídos no Regime Especial consolidado pela Lei 12.249/10, conhecida como “Refis das Autarquias”, de forma a impedir o complemento de expurgos inflacionários no cálculo dos débitos tutelados pelo artigo 65 da Lei 12.249/10.

A interpretação que está sendo proposta na emenda é pacífica, não havendo óbice jurídico para a sua inclusão ao texto da Medida Provisória. O tema já foi inclusive debatido no Supremo Tribunal Federal, no bojo do processo que trata sobre a incidência dos expurgos inflacionários nos planos econômicos, oportunidade em que a União apresentou parecer confirmando que os complementos não são mais reconhecidos pelo Estado.

É importante destacar que a aprovação desta emenda não implicaria na oneração do Estado, tratando-se de mera unificação de interpretação. Nesse sentido, cabe destacar que a adoção da emenda terá o condão de evitar eventuais litígios relacionados à discussão dos índices que deveriam incidir sobre a correção monetária dos débitos constantes no artigo 65 da Lei 12.249/10, o que se coaduna com os objetivos da Medida Provisória.

Por fim, cabe destacar que a emenda tem pertinência temática com a Medida Provisória, uma vez que ambas versam sobre matérias tributárias e condições de tratamento dos débitos objeto de parcelamento e liquidação de dívidas. Ademais, esse tema está em consonância com os objetivos dos parcelamentos, quais sejam, a busca pela prevenção e redução de litígios e a regularização das dívidas para com a União.

ASSINATURA

___/___/___



CD/17894.41531-65